

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

1. OBJETIVO

Este Plano visa operacionalizar a estratégia de prevenção da corrupção, em alinhamento com:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 - Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, com as atualizações até julho de 2025
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações)
- Código Penal.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n. 37/2021, aprovada no dia 18 de março de 2021 e publicada em Diário da República no dia 6 de abril, foi aprovada a Estratégia Nacional Anticorrupção.

Este diploma, para além de reconhecer a necessidade de ajustar alguns aspetos do sistema repressivo, considera indispensável o fortalecimento e a valorização dos mecanismos de prevenção e deteção de crimes de corrupção e crimes conexos. A estratégia de combate à corrupção identifica sete prioridades para reduzir o fenómeno da corrupção em Portugal:

- ✓ Melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
- ✓ Prevenir e detetar os riscos de corrupção no setor público;
- ✓ Comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
- ✓ Reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;
- ✓ Garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
- ✓ Produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção e
- ✓ Cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

Neste sentido, a Warpcom Serviços, S.A. em cumprimento do Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, decidiu adotar um conjunto de medidas, que passam por planos de prevenção ou gestão de riscos, código de ética e de conduta, programa de formação sobre este tema, a implementação do canal de denúncia e a nomeação de um responsável pelo cumprimento do normativo, tendo sempre por princípio orientador a melhoria contínua do sistema.

O objetivo da Warpcom, nesta área específica de atos de prevenção de corrupção e infrações conexas, centra-se essencialmente em:

- ✓ Compliance legal e regulamentar;
- ✓ Promoção de uma cultura de integridade, ética e transparência;
- ✓ Adoção de mecanismos eficazes de prevenção, deteção e mitigação de riscos.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Aplicada a todas as partes interessadas à organização (colaboradores, clientes, fornecedores, entre outros).

3. DEFINIÇÕES/ABREVIATURAS

Dano para a organização:

- **Risco:** agregador de vários eventos de risco, ameaças ou oportunidades; cada risco pode incluir mais do que um evento de risco.
- **Risco Aceitável:** Risco que foi reduzido a um nível que possa ser aceite pela Warpcom, tomando em atenção as suas obrigações legais e a sua própria metodologia.
- **Evento de Risco:** forma mais básica de risco que inclui a origem do risco, o impacto imediato e as consequências que podem ocorrer caso se materialize.
- **Impacto:** resultado de um evento que afeta os objetivos positiva ou negativamente.

Matriz de Risco: documento que formaliza a informação relativa ao Risco.

Medidas preventivas: São estratégias concebidas e/ou adotadas com o objetivo de prevenir a materialização de um ou mais riscos, incidindo muitas vezes sobre as causas que estão na origem de determinado risco. Nota: As medidas preventivas podem assumir várias formas e designações, sendo as mais frequentes as normas ou regras, os procedimentos, os planos, os projetos, as ordens e as decisões.

Medidas corretivas: São ações concebidas e/ou adotadas com o objetivo de corrigir uma situação específica de risco ocorrida. Podem ter natureza sancionatória, de reversão da situação ocorrida, ou ambas em simultâneo.

Medidas adicionais:

- **Planos de Ação:** controlos aprovados e em implementação.

Probabilidade: quantificação da possibilidade de algo ocorrer.

Risco Inerente: risco sem controlos.

Risco Residual: risco com controlos já implementados.

PPR: Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

OSV – Órgão de Supervisão e Vigilância – equipa designada como responsável pela conformidade Anticorrupção

MPD – Matriz de Prevenção de Delitos

4. PLANO

4.1. TIPOLOGIAS DE INFRAÇÕES DE CORRUPÇÃO

Nos termos do Decreto-Lei nº 109-E/2021, entende-se **por corrupção e infrações conexas**, os seguintes crimes (ver também ponto 7.6. Lista de Infrações):

- I. Corrupção;
- II. Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- III. Peculato;
- IV. Participação económica em negócio;
- V. Concussão;
- VI. Abuso de poder;
- VII. Prevaricação;
- VIII. Tráfico de influência;
- IX. Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

Previstos nos seguintes diplomas:

- ✓ Código Penal (Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março);
- ✓ Responsabilidade Penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada (Lei 20/2008).

4.2. ÁREAS DE ATIVIDADE

A Warpcom é o integrador tecnológico líder de mercado no desenvolvimento de soluções end-to-end nas áreas de Networking & Infrastructure, Digital Experience, Data Center & Cloud e Cybersecurity.

Como parceiro de negócio que apoia a transformação digital das organizações, qualquer que seja a sua maturidade e ambiente tecnológicos, a Warpcom disponibiliza também serviços especializados que endereçam a gestão de todo o ciclo de vida da tecnologia: Serviços de Consultoria, Serviços Profissionais, Serviços de Suporte e Serviços Geridos (NOC e SOC).

Com o objetivo de disponibilizar as melhores soluções para cada caso, a Warpcom investe de forma continuada no fortalecimento de competências e know-how, bem como em parcerias estratégicas com fabricantes líderes de mercado.

4.3. RESPONSÁVEL DE CONFORMIDADE ANTI-CORRUPÇÃO

A Administração da Warpcom designou como Responsável pela Conformidade Anticorrupção, o Grupo OSV, atribuindo-lhe a responsabilidade e delegando-lhe a autoridade necessária para assegurar o eficaz funcionamento do Sistema de Gestão Anticorrupção adotado, nomeadamente:

- ✓ Executar e rever o PPR;
- ✓ Supervisionar o sistema de gestão anticorrupção;
- ✓ Disponibilizar aconselhamento e orientação sobre o sistema de gestão anticorrupção e as questões associadas à corrupção;

- ✓ Garantir que o sistema de gestão anticorrupção está em conformidade com os requisitos da norma e legislação aplicável;
- ✓ Gerir o Canal de Denúncia;
- ✓ Reportar o desempenho do sistema de gestão anticorrupção à gestão de topo, bem como a outras funções de conformidade, como apropriado.

4.4. CANAL DE DENÚNCIA

O Canal de Denúncias constitui um mecanismo fundamental para a promoção de uma cultura organizacional assente nos princípios da integridade, transparência e legalidade, permitindo a comunicação de situações suscetíveis de configurar atos de corrupção, infrações conexas ou outras irregularidades. Este instrumento destina-se a colaboradores e demais partes interessadas, assegurando um meio seguro, confidencial e acessível para o reporte de condutas que possam violar disposições legais, regulamentares ou internas.

O Canal de Denúncia adotado pela Warpcom cumpre os requisitos da Lei n.º 93/2021, garantindo:

- Confidencialidade e anonimato;
- Proteção contra retaliação;
- Registo e resposta dentro dos prazos legais;
- Seguimento adequado das denúncias por entidade independente designada.

Integra ainda o sistema de controlo interno e de prevenção da corrupção da organização, contribuindo para a deteção precoce de riscos, o reforço da conformidade e a melhoria contínua dos procedimentos internos.

4.5. COMUNICAÇÃO, FORMAÇÃO E CONSCIENCIALIZAÇÃO

A eficácia do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas depende não apenas da implementação das medidas de controlo definidas, mas também do conhecimento e compromisso de todos os colaboradores e demais partes interessadas. Neste sentido, a organização promove ações de comunicação, formação e sensibilização destinadas a reforçar a cultura de integridade, ética, transparência e cumprimento normativo.

A organização assegura a divulgação adequada do presente Plano, promovendo iniciativas de formação e consciencialização dos colaboradores, de forma a garantir a identificação precoce de situações de risco e a correta aplicação dos mecanismos de prevenção, deteção e reporte de irregularidades.

4.6. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

A identificação e avaliação dos riscos de corrupção e infrações conexas constituem um elemento fundamental do presente Plano, permitindo à organização conhecer, compreender e gerir os fatores que possam comprometer a integridade, a transparência e a legalidade da sua atuação.

4.6.1. Actividades/Riscos/Medidas de Prevenção e Medidas de Controlo

4.6.1.1. Objetivos

A Metodologia de Gestão de Risco adotada pela Warpcom, estabelece os princípios e responsabilidades para uma adequada identificação, análise, classificação, tratamento e resposta ao Risco.

Esta metodologia tem como objetivo melhorar o desempenho nesta área, apoiar na tomada de decisão e apoiar a resolução das situações que possam expor a Warpcom a atos de corrupção e infrações conexas.

4.6.1.2. Princípios Orientadores

O processo de gestão do risco deve ser um processo contínuo e sistemático.

Cada área deve ser responsável pela identificação de possíveis riscos. Compete à equipa OSV o acompanhamento e atualização periódica dos riscos e respetiva avaliação, consultando os intervenientes aplicáveis.

A metodologia utilizada para a gestão do risco deve ser revista e os critérios e parâmetros utilizados serão reavaliados com periodicidade anual, tornando o modelo de gestão mais eficaz e mais robusto.

A partilha de informação, oportuna e pertinente, é fundamental para consciencializar e capacitar toda a organização e promover a disseminação da cultura dos riscos, bem como a responsabilização pelos riscos e controlos internos.

4.6.1.3. Metodologia de Gestão do Risco

A adoção de um modelo de gestão de risco estruturado e robusto vai permitir à Warpcom dar uma resposta adequada aos riscos a que organização poderá estar exposta.

A avaliação dos riscos é realizada de acordo com a norma ISO 31010 risk management: risk assessment techniques, Anexo B Técnica 29 Matriz de consequência / probabilidade, conforme descrito abaixo.

O processo de **identificação, análise, avaliação e classificação do risco**, vai permitir identificar os riscos que podem afetar a organização e determinar os mais críticos e os mais relevantes, estabelecendo a respetiva prioridade de tratamento.

A metodologia adotada tem por objetivo assegurar uma gestão eficaz dos riscos identificados, promovendo a melhoria contínua dos mecanismos de controlo interno e reforçando a cultura de integridade, responsabilidade e conformidade que orienta a atuação da organização.

Os critérios e a metodologia utilizados serão revistos de forma contínua.

a) Identificação do risco

Processo de identificar e descrever os riscos percecionados como aqueles que podem ter mais impacto e que podem interferir na concretização dos objetivos da organização, de forma a elaborar uma Matriz de Risco que permita uma visão global dos riscos da empresa.

b) Análise do risco

A análise pressupõe fazer uma caracterização do risco, desde a identificação das fontes do risco, das causas e das consequências (sejam elas negativas ou positivas) e que podem contribuir para a materialização do risco. A análise do risco inclui a identificação dos mecanismos de controlo existentes e implementados, que permitem diminuir ou mitigar os respetivos riscos.

c) Avaliação

Processo de cálculo do risco, feito com base no impacto (I) (gravidade e duração de qualquer dano) e probabilidade de ocorrência (P), sendo o nível de risco (NR) o resultado de $P \times I$.

Existem vários critérios de avaliação do impacto, sendo que o valor do impacto corresponderá ao valor mais alto identificado para os critérios considerados aplicáveis.

Impacto na Conformidade Legal (incluindo privacidade):

Nível	Impacto	Descrição do impacto
1	Baixo	Incumprimento menor isolado
2	Médio	Incumprimento menor repetido/com aviso do regulador
3	Alto	Incumprimento legal com aplicação de coimas/instauração de processos
4	Muito alto	Incumprimento legal que implique processo criminal/comprometimento da actividade da empresa

Impacto nos custos financeiros:

Nível	Impacto	Descrição do impacto
1	Baixo	Até 1.000 €
2	Médio	De 1.000 € a 5.000 €
3	Alto	De 5.000 € a 20.000 €
4	Muito alto	Acima de 20.000 €

Impacto na reputação/imagem da empresa:

Nível	Impacto	Descrição do impacto
1	Baixo	Pode causar rumores
2	Médio	Surgimento de pequenas notícias entre clientes
3	Alto	Repetidas notícias entre clientes
4	Muito alto	Repetidas notícias no sector. Redução profunda da confiança nos serviços

Probabilidade, de determinado evento/risco ocorrer:

Nível	Probabilidade	Descrição	
1	Baixo	Não é provável que aconteça	< 1
2	Médio	Pode acontecer raras vezes	1 a 2
3	Alto	Pode acontecer algumas vezes	3 a 4
4	Muito alto	Praticamente certo que irá acontecer, e vai repetir-se	> 4

Valor do Risco - Consequência × Probabilidade

Impacto	Probabilidade			
	1	2	3	4
1	1	2	3	4
2	2	4	6	8
3	3	6	9	12
4	4	8	12	16

Decisão de atuação:

- 1, 2 e 3 - Aceitar o risco residual e não atuar
- De 4 a 7 - Aceitar o risco residual ou aplicar controlos para minimização do risco
- A partir de 8 - Aplicar controlos para minimização do risco

d) Classificação do risco

Permite identificar medidas implementadas (controlos e/ou medidas de mitigação), inferir o nível de tolerância ao risco através de planos de ação e determinar a necessidade de identificação de novas medidas que poderão vir a ser implementadas.

Permite também estabelecer os momentos e periodicidade de implementação das medidas, atribuir responsabilidades e apoiar na resposta ao risco.

Tendo em conta a subjetividade na atribuição dos critérios de impacto/probabilidade de determinados riscos é importante, e sempre que possível, identificar indicadores ou métricas de risco que funcionem como instrumentos de alerta e permitam antecipar mudanças ou desvios.

Para efeitos de cumprimento do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, a organização procedeu à identificação, avaliação e tratamento dos riscos de corrupção e infrações conexas, constantes da respetiva Matriz de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (IMP-165-RGPD).

Adicionalmente, a organização dispõe de uma Matriz de Prevenção de Delitos (MPD) integrada no seu Sistema de Compliance, a qual contempla um conjunto mais alargado de riscos penais suscetíveis de afetar a atividade da empresa, assim como as respetivas medidas de controlo implementadas.

O respetivo modelo é supervisionado pelo Órgão de Supervisão e Vigilância (OSV), que atua com independência funcional, reportando à Administração e acompanha a implementação e eficácia dos controlos definidos.

Esta matriz possui natureza complementar e não substitui os instrumentos especificamente previstos na legislação portuguesa em matéria de prevenção da corrupção.

4.7. REAVALIAÇÃO DO PLANO

O Plano será revisto anualmente ou sempre que houver alterações relevantes no quadro legal nacional e europeu.

4.8. LISTA DE INFRAÇÕES

Diploma	Artº	Tipo Legal	Descrição
Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro (Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção de corrupção)		Definição de corrupção e infrações conexas	Os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal , aprovado em anexo ao Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n. 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos), na sua redação atual, no Código de Justiça Militar , aprovado em anexo à Lei n. 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n. 50/2007, de 31 de agosto (Regime de Responsabilidade Penal por comportamentos antidesportivos), na sua redação atual, na Lei n. 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada), na sua redação atual, e no Decreto-Lei n. 28/84, de 20 de janeiro (Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública), na sua redação atual.
Código Penal	372	Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
Código Penal	373	Corrupção Passiva	1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

	374	Corrupção ativa	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.
	374.º-A	Agravação	1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo. 2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo. 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo. 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º; b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º; c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º 6 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido: a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º; b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º 7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não

			patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º 8 - São considerados titulares de alto cargo público: a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas; b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local; d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos; e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente; f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.
	374.º-B	Dispensa ou atenuação de pena	1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas: a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor; b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor; c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo; d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro. 2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade. 3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta. 4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais. 5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento

			da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos. 6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.
	375	Peculato	1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	377	Participação económica em negócio	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
	379	Concussão	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber,

			para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	335	Tráfico de influência	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.
	368-A	Branqueamento	1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos

		equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente
--	--	---

			perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - A punição pelos crimes previstos nos nº 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 8 - A pena prevista nos nº 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais. 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
	382	Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se

			pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	369	Denegação de justiça e prevaricação	1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até cinco anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.